



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 5438/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 62/2025

Autoria: Sargento Romanha.



EMENTA: INSTITUI A "LEI LUCAS" QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PROGRAMA DE TREINAMENTO EM PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFISSIONAIS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO EM TODO O MUNICÍPIO DE LINHARES - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 62/2025 de iniciativa do Vereador Sargento Romanha, tendo por objeto instituir a Lei Lucas, que dispõe sobre a obrigatoriedade do programa de treinamento em primeiros socorros aos profissionais de instituições de ensino em todo o Município de Linhares-ES e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 16/21, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 62/2025, às fls. 24/29.





II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação** em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à **saúde** e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa ora em análise institui o Programa de Treinamento em Primeiros Socorros aos profissionais de instituições escolares em todo município, em caráter obrigatório, incluindo todas as instituições que se destinam ao atendimento de crianças e adolescentes, sejam elas da rede pública ou da iniciativa privada, associações, instituições. A finalidade do projeto, segundo o autor da proposta é a prevenção de acidentes e atendimentos de primeiros socorros.

O escopo temático do projeto de lei, portanto, está alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

educação, saúde e cidadania, conforme dispõe o artigo 62, III, do Regimento Interno dessa Casa, e acima destacado.

A matéria define o que considera instituições escolares e crianças e adolescentes (artigo 2º); define quem poderá ministrar os treinamentos, incluindo instituições especializadas, Corpo de Bombeiros, profissionais da própria administração municipal, dentre outros; bem como critérios e procedimentos (artigo 3º, §§1º ao 3º). Estabelece também que as instituições de ensino do município devem dispor de funcionários treinados em primeiros socorros (artigo 4º) e kits de primeiros socorros (artigo 5º).

A iniciativa é semelhante à proposta já instituída pela Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, conhecida nacionalmente como "Lei Lucas", que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

Analisando os aspectos estritamente temáticos, **a matéria tem repercussão social positiva no âmbito da saúde e da educação**, uma vez que propõe medidas para prevenir danos evitáveis relacionados às crianças e adolescentes que frequentam estabelecimentos educacionais, recreativos ou sociais na cidade de Linhares.

Nesse sentido, cumpre destacar os motivos que levaram ao surgimento da Lei Federal nº 13.722/2018: Lucas Begalli, uma criança de apenas 10 anos de idade, perdeu a vida em questão de minutos por asfixia mecânica. A fatalidade poderia ter sido evitada se houvesse preparo adequado e em tempo hábil de primeiros socorros pelas pessoas responsáveis imediatas pela criança naquele momento.

A legislação surge, portanto, a partir de uma demanda social, que visa preparar os profissionais de instituições de ensino para proteção das crianças sob sua guarda.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Notadamente quando se observam os dados sobre asfixia por engasgo¹, é possível concluir que a medida legislativa será um importante instrumento de política pública de saúde para evitar novas tragédias.

Para incentivar a efetivação das medidas, o Projeto de Lei nº 62/2025 ainda institui o "Selo Lucas Begalli Zamora de Souza", a ser concedido às instituições de ensino do município que dispõem de número suficiente de funcionários treinados em primeiros socorros, em todo o período de funcionamento da unidade, bem como na realização de passeios e demais atividades externas.

Dessa forma, o Projeto de Lei Ordinária nº 62/2025, caso aprovado, criará a obrigação de treinamento em primeiros socorros dos profissionais que atuam em instituições de ensino que atendem crianças e adolescentes, incluindo àquelas de recreação e outras sociais, seja na rede pública, privada ou terceiro setor.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber²:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 3 – Saúde e bem-estar.

3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 62/2025.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/mais-de-94-dos-casos-de-asfixia-por-engasgo-ocorrem-em-criancas-menores-de-sete-anos>

² <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 62/2025, de autoria do Vereador *Sargento Romanha*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 24 de junho de 2025.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)
Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)
Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003300350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 02/07/2025 10:40
Checksum: **7DFB0A891BC9A14587CDE2C192CDA66C15CCC4FECCD246966E8F2FA925010D3B**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 03/07/2025 10:11
Checksum: **9CCC8F852A9B9DAFBDEE036FC7EFB50630F085A2B6B981228848ABCBECD46615**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 03/07/2025 12:25
Checksum: **CEBF41355F04A4FF08B9C91AA68EED1965742491C77CD247E5ED0D5CB1FF397D**

